



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | • . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | • . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | • . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 39 262**—Sujeita vários produtos químicos sintéticos ao disposto no Decreto n.º 12 210, que promulga várias disposições sobre a importação e comércio de estupefacientes.

#### Ministérios das Finanças e da Economia :

**Portaria n.º 14 439**—Estabelece uma nova fórmula para o cálculo da sobretaxa criada pela alínea *d*) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666 (sobretaxas aos direitos de exportação de mercadorias classificadas em vários artigos da pauta de exportação).

#### Ministério do Ultramar :

**Portaria n.º 14 440**—Esclarece que o ensino dos indígenas, confiado às missões católicas, nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 31 207, é considerado oficial por força do artigo 68.º do mesmo diploma, se destina à frequência de todas as populações escolares no estado indígena, sem distinção de credos religiosos que as mesmas professem.

#### Ministério das Comunicações :

**Alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais**, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Saúde

#### Decreto n.º 39 262

O Conselho Económico e Social das Nações Unidas, em sessão de 27 de Maio de 1952, sob parecer da Organização Mundial da Saúde, considerou susceptíveis de produzir toxicomania determinados produtos químicos sintéticos, e esta decisão foi comunicada ao Governo Português pelo Secretariado-Geral das Nações Unidas.

Ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, reconhece-se a conveniência de submeter alguns desses produtos, que já se utilizam no País, ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto ficam sujeitos ao disposto no Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, os seguintes produtos:

a) Etil-cetona (hidroxifenil-3)-4 metil-1-piperidil-4, a que corresponde a fórmula  $C_{13}H_{21}NO_2$ , seus sais e preparados, dos quais são conhecidos no comércio os denominados «Cetobemidone», «Cliradin» e «Ketogan»;

b) Difetil-4,4 dimetilamino-6 heptanona-3, a que corresponde a fórmula  $C_{21}H_{27}NO$ , seus sais e preparados, dos quais são conhecidos no comércio os denominados «Methadone» (nome comum internacional adoptado pela Organização Mundial da Saúde), «Amidone», «Ketalgine», «Physeptone», «Polamidon» e outros;

c) Hidroxi-3 N-metilmorfinona, a que corresponde a fórmula  $C_{17}H_{23}NO$ , seus sais e preparados, dos quais são conhecidos no comércio os denominados «Dromorane» e «Methorphanane».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 14 439

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951, e dada a evolução da conjuntura económica internacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º A sobretaxa estabelecida na alínea *d*) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666, de 6 de Setembro de 1951, passa a ser calculada pela fórmula:

$$S = 0,45 (x - 30)$$

sendo

$S$  = valor da sobretaxa a liquidar em escudos, quilo.

$x$  = valor de um quilo de minério de volfrâmio, tributado pelo artigo 44-A da pauta de exportação, arredondado para escudos, em excesso.